

Registro: 2020.0000313970

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002280-84.2018.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante CARLOS APARECIDO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VICTOR ABRANCHES (MENOR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

JAYME DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002280-84.2018.8.26.0360

**Apelante: Carlos Aparecido Pereira** 

**Apelado: Victor Abranches** 

Comarca de Origem: Mococa

Juiz de 1º Grau: Ayanny Justino Costa

Voto nº 2.202

APELAÇÃO CÍVEL - Acidente de trânsito - Condenação do réu ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais ao filho menor da vítima de acidente de veículo - Inconformismo - Alegação de que o menor já recebe pensão do INSS - Não cabimento - Origem diversa das verbas - A pensão recebida do INSS decorre de contribuição à Previdência Social, portanto, tem natureza previdenciária, enquanto a pensão fixada nos autos resulta da prática de ilícito civil - Indenização fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária desde a sentença e juros de mora desde a data do evento - Valor fixado em consonância com os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta C. Câmara - Preliminares de falta de interesse de agir e cerceamento de defesa afastados, porquanto a culpa foi reconhecida na esfera penal – Opção pela via do conhecimento que não obsta o direito da parte autora - Contraditório e ampla defesa preservados -Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pelo afastamento das preliminares e manutenção da sentença – Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recuso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 250/255, proferida na ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com alimentos e tutela de urgência ajuizada por Victor Abranches, menor representado, em face de Carlos Aparecido Pereira, que julgou procedente, em parte, os pedidos, para condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor do autor no equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, até que este atinja a maioridade, prorrogável até os 24 anos de idade, caso esteja frequentando curso superior, bem como ao pagamento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Nos termos da inicial, no dia 13/11/2014, por volta das 09h00, o réu conduzia seu veículo pela Av. Brasil, sentido centro/bairro, na cidade de Mococa-SP, quando, na altura do entroncamento com a rua Curitiba, derivou bruscamente, sem



respeitar a preferência de trânsito da condutora da motocicleta que trafegava pela Av. Brasil, vindo com esta colidir frontalmente e da colisão resultou o óbito da motociclista no local. A presente ação foi ajuizada pelo filho menor da motociclista falecida, para a recomposição de danos suportados em decorrência do falecimento de sua mãe. Requereu a condenação do réu ao pagamento de danos morais, materiais e pensão a título de alimentos. O réu apresentou contestação (fls. 169/182), na qual apontou culpa exclusiva da vítima e requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 188/193).

O Ministério Público manifestou-se em razão da menoridade do autor (fls. 199/200 e 211). Anotou já existir sentença penal condenatória em definitivo, de modo que não caberia discussão acerca da existência do fato ou da culpa e destacou falta de interesse processual para o ajuizamento de ação de conhecimento e requereu a intimação do autor para a emenda da inicial, sob pena de extinção, mas o autor insistiu no prosseguimento da ação de conhecimento. Após nova manifestação ministerial, sobreveio o despacho de fls. 213, determinando o prosseguimento do feito apenas para a apuração do dano. Com a manifestação das partes e parecer ministerial pelo acolhimento parcial dos pedidos (fls. 221/231), sobreveio a r. sentença de parcial procedência.

Inconformado, recorre o réu buscando a reforma integral da r. sentença. Em suas razões de apelação (fls. 260/268), alega, em preliminar, falta de interesse processual, por não ter o autor providenciado a emenda à inicial para adequação do processo, conforme requerido pelo Ministério Público. Sendo assim, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. Subsidiariamente, aponta cerceamento de defesa, ao argumento de que, ao determinar o prosseguimento da ação apenas para a liquidação do dano, era necessário aferir-se a culpa, o que não ocorreu. Postula, assim, a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que se realize a instrução. No mérito, insurge-se em relação o *quantum* fixado a título de dano moral e postula sua redução. Quanto à pensão fixada a título de alimentos, aponta que o menor já recebe benefício previdenciário de pensão por morte, o que, no seu entender, afastaria o direito ao recebimento de pensão do apelante. Insurge-se, também, por ter sido fixada a condenação a tal título a partir do evento danoso e não do trânsito em julgado da sentença.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (gratuidade concedida na r.



sentença às fls. 255) e respondido (fls. 271/274).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 282/291).

#### É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por menor em decorrência de acidente de trânsito que vitimou sua genitora.

De início, cumpre destacar que a culpa do réu pelo acidente restou comprovada na esfera penal (Processo nº 007623-20.2014.8.26.0360), o que torna certa a obrigação de indenizar. Portanto, nada mais resta discutir a respeito da culpa ou sobre o dever de indenizar, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

No que diz respeito ao prosseguimento do feito como ação de conhecimento e não como execução, como requerido pela Procuradoria Geral de Justiça, não gerou prejuízo a qualquer das partes, razão pela qual não há falar-se em extinção. O douto magistrado determinou, inclusive, o prosseguimento da ação tal como proposta, com vistas tão somente à apuração do dano, conforme decisão às fls. 213:

A condenação do réu, na esfera penal, afasta a possibilidade de discussão quanto a culpa pelo evento danoso.

Assim, comprovado que o réu deu causa ao acidente, cabe discussão nestes autos apenas do montante do dano.

Assim, determino se prossiga a ação apenas para a apuração do dano.

Assim, tendo em vista a culpa devidamente comprovada na ação penal, remanesce o interesse processual para apuração do valor pretendido a título de indenização, de modo a inexistir óbice ao prosseguimento da ação como originalmente proposta (ação de conhecimento). Ademais, observou-se o contraditório e a ampla defesa, inocorrendo prejuízo ao réu ou mácula na r. sentença recorrida, de modo a também afastar a preliminar de falta de interesse processual.

Vencidas as preliminares, passo ao mérito.

A condenação do réu ao pagamento de pensão mensal ao autor é cabível, ante a inegável relação de dependência financeira do autor, criança de 8 anos de idade, em relação a sua genitora. Por outro lado, o fato do menor receber pensão do INSS em razão do falecimento da mãe não afasta a obrigação do réu de indenizar. Com efeito, a pensão



postulada na presente demanda não se confunde com a previdenciária, por ter origem diversa: a primeira resulta da prática de ilícito civil, por si só indenizável; a segunda deriva de contribuição à Previdência Social, portanto, de natureza legal.

Destarte, por ser plenamente possível a concomitância entre ambas, incabível a pretensão do réu de eximir-se do pagamento da pensão mensal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

L.E.R/D.O.R.T. SEQÜELAS PERMANENTES ADQUIRIDAS PELA RECORRIDA NO

DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS

MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS.

OCORRÊNCIA. REDUCÃO DO OUANTUM.

1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, e em sintonia com precedentes desta Corte, concluíram que o beneficio previdenciário percebido pela autora, ora recorrida, não afasta nem exclui a responsabilidade da recorrente ao pagamento da verba indenizatória, mediante pensão vitalícia, já que esta vem apenas recompor um prejuízo causado por meio de um ato ilícito, direito este de cunho civil, ao contrário daquela que se ampara no direito previdenciário. Logo, não prevalece a alegação da recorrente de que a percepção da aposentadoria pela autorarecorrida repudia a condenação de pensão vitalícia em virtude de acidente de trabalho. Precedentes desta Corte.

*(...)* 

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 811.193/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 338) (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCER.

*(...)* 

III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários



#### percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.

(...)

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 575.839/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 348)

Quanto ao valor da pensão, a fixação com base no salário mínimo (no caso, 1/3 do salário mínimo), ante a falta de comprovação de rendimentos da falecida na ocasião do acidente, não merece reparo, ausente inconformismo da parte autora. A determinação do pagamento da pensão até a maioridade civil do autor ou até completar 24 casos, caso esteja frequentando curso superior e impossibilitado de trabalhar, não foi impugnada pelo recorrente e, de qualquer modo, revela-se correta e adequada ao caso dos autos.

Quanto ao termo inicial do pagamento da pensão, a fixação a partir da data do evento danoso (morte da genitora do autor) observou os ditames do art. 398 do Código Civil, que assim dispõe: "Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Sendo assim, incabível a fixação a partir do trânsito em julgado, como pretende o recorrente.

No que diz respeito aos danos morais, a indenização é mesmo devida ao autor pela dor e sofrimento causados com o falecimento de sua mãe. O montante fixado a tal título, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), não se mostra desarrazoado nem fora dos parâmetros comumente fixados.

Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça considera razoável, na hipótese de morte de familiar próximo, indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais), como ilustram os seguintes arestos: AgReg.no REsp 552.093/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/09/2014, publicado no DJE de 24/09/2014; AgReg. no REsp n,º. 1.142.779/MG, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j; 06/02/2017, publicado no DJE de 17/02/2014 e; REsp nº 210.101/PR, 4ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, j. 20/11/2008, publicado no DJE de 09/12/2008.

Esta C. Câmara tem adotado o mesmo patamar, conforme os seguintes julgados: Ap. 1009083-89.2016.8.26.0510, Relator Airton Pinheiro de Castro, j. 05/03/2020, data da publicação: 05/03/2020; Apelação Cível nº 0051840-89.2012.8.26.0564, Relator Fábio Tabosa, j. 09/10/2019, data da publicação: Apelação Cível nº 1002280-84.2018.8.26.0360 -Voto nº 2.202



10/10/2019; Apelação nº 1031002-40.2015.8.26.0100, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 24/10/2018, data da publicação: 24/10/2018 e; Apelação nº 0010362-64.2011.8.26.0038, Relatora Silvia Rocha, j. 04/07/2018, data da publicação: 05/07/2018.

Sendo assim, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**. Por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária em 5% (cinco por cento), observada a gratuidade concedida.

JAYME DE OLIVEIRA Relator